LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986*

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinqüenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I — incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II — conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musi-

* Republicada no *DO* de 4.7.86 por ter saído com incorreção no *DO* de 3.7.86, Seção I.

cais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III — doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV — doar em espécies às mesmas entidades;

V — editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI — produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII — patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII — restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo poder público federal, estadual ou municipal;

IX — restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X — erigir monumentos, em consonância com os poderes públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do país, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI — construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII — construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII — fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimento de ensino sem fins lucrativos;

XIV — incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV — preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI — criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII — distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII — doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX — doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX — fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no país ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI — custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no país;

XXII — outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade do objeto doado.

§ 2º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos

da incidência do imposto de renda sobre a receita não-operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no país e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis, e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e;

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12. As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado (*vetado*) pelos Conselhos Estaduais de Cultura (*vetado*).

§ 2º (*Vetado.*)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14. Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15. No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 16. Esta lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Angelo Oswaldo de Araújo Santos

RAZÕES DE VETO

Mensagem nº 313

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 24, de 1986 (nº 7.793, de 1986 na Casa de origem) que "dispõe sobre benefícios fiscais

na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Incidem os vetos sobre as expressões "respectivamente" e "e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele" constante do § 1º e o § 2º do art. 12 do Projeto, por contrariar o contido na alínea *b* do inciso II do art. 15 da Constituição Federal que assegura a autonomia municipal quanto a organização dos serviços públicos locais.

Os dispositivos vetados tratam da instalação de Conselhos de Incentivos Culturais, nos municípios, por resolução do Conselho Federal de Cultura.

Estas as razões pelas quais resolvi vetar, parcialmente, o referido projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de julho de 1986.

JOSÉ SARNEY

LEI Nº 7.515, DE 10 DE JULHO DE 1986*

Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na administração direta do Distrito Federal e nas suas autarquias

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na administração direta do Distrito Federal e nas suas autarquias prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final.

Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES
Paulo Brossard

LEI Nº 7.524, DE 17 DE JULHO DE 1986*

Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.

Parágrafo único. A faculdade assegurada neste artigo não se aplica aos assuntos de natureza militar de caráter sigiloso e independe de filiação político-partidária.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se ao militar agregado a que se refere a alínea *b* do § 1º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Octávio Júlio Moreira Lima

* Publicada no *DO* de 11.7.86.

* Publicada no *DO* de 18.7.86.

LEI Nº 7.525, DE 22 DE JULHO DE 1986*

Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A indenização a ser paga pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, estender-se-á à plataforma continental e obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os estados, territórios e municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 3º A área geoeconômica de um município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 4º Os municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima o município confrontante e os municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I — instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II — instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º Consideram-se como zona de produção secundária os municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os municípios contíguos aos municípios que a integram, bem como os municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º Ficam excluídos da área geoeconômica de um município confrontante, municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no § 1º deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

§ 5º No caso de 2 (dois) ou mais municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo estado, será definida para o conjunto por eles formado uma única área geoeconômica.

Art. 5º O percentual de 1,5% (um e meio por cento), atribuído aos municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I — 60% (sessenta por cento) ao município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de

* Publicada no *DO* de 23.7.86.

produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste item;

II — 10% (dez por cento) aos municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III — 30% (trinta por cento) aos municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os municípios integrantes da zona de produção secundária.

Parágrafo único. No caso previsto no § 5º do art. 4º os percentuais citados nos incisos I, II e III deste artigo passam a referir-se ao total das indenizações que couberem aos municípios confrontantes em conjunto, a parcela mínima mencionada no mesmo inciso I, devendo corresponder a montante equivalente ao terço dividido pelo número de municípios confrontantes.

Art. 6º A distribuição do Fundo Especial de 1% (um por cento) previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos estados, dos territórios e dos municípios, obedecida a seguinte proporção:

I — 20% (vinte por cento) para os estados e territórios;

II — 80% (oitenta por cento) para os municípios.

Parágrafo único. O Fundo Especial será administrado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan).

Art. 7º O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos estados, territórios e municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico."

Art. 8º O cálculo das indenizações a serem pagas aos estados, territórios e municípios confrontantes e aos municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referidos no art. 5º desta lei serão efetuados pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP) e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação, na forma das instruções por ele expedidas.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), feitos os cálculos a cargo do Conselho Nacional do Petróleo (CNP), promoverá, dentro de 10 (dez) dias, a transferência dos recursos devidos diretamente aos estados, territórios e municípios.

Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

I — traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos estados, territórios e municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II — definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta lei, e incluir o município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III — publicar a relação dos estados, territórios e municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei;

IV — promover, semestralmente, a revisão dos municípios produtores de óleo, com base em informações fornecidas pela Petrobrás sobre a exploração de novos poços e instalações, bem como reativação ou desativação de áreas de produção.

Parágrafo único. Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I — linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos estados onde se localizam os municípios confrontantes;

II — seqüência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos municípios confrontantes no território de cada estado.

Art. 10. A Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) fornecerá as informações necessárias à definição dos municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 11. A indenização aos estados, territórios, municípios e ao Ministério da Marinha, e o percentual destinado ao Fundo Especial, determinado pela Lei nº 7.453, é devida a partir do dia 1º de janeiro de 1986.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
João Sayad

LEI Nº 7.533, DE 2 DE SETEMBRO DE 1986*

Autoriza o governo do Distrito Federal a constituir uma fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso e dá outras providências

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o governo do Distrito Federal autorizado a constituir uma fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso do Distrito Federal, a qual reger-se-á por esta lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo estatuto aprovado por decreto do governador.

Art. 2º A fundação, sem fins lucrativos, será vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao qual juntar-se-á o estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

Art. 3º A fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se, para tanto, a:

I — concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos;

II — oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão;

III — proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável após a sua libertação;

IV — colaborar com os órgãos governamentais integrados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família e à família de suas vítimas;

V — concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho do preso, com vista à melhoria, qualitativa e quantitativa, de sua produção, mediante a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização dos respectivos produtos;

VI — promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir, aos poderes competentes, medidas necessárias

* Publicada no *DO* de 3.9.86.

ou convenientes para atingir suas finalidades;

VII — apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos internos;

VIII — desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins.

Art. 4º Para o desempenho de suas atividades, a fundação poderá, mediante convênios, contar com a colaboração de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º O patrimônio da função será constituído:

I — pelos bens móveis e semoventes destinados à produção agropecuária, industrial e artesanal existentes no Núcleo de Custódia de Brasília e no Centro de Internamento e Reeducação;

II — pelos bens e direitos que lhe forem doados por órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas e por pessoas físicas;

III — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de extinção da fundação, seus bens, direitos e obrigações passarão para o patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º Constituem a receita da fundação:

I — as dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal;

II — os legados, doações, auxílios, contribuições e subvenções proporcionados por instituições públicas ou privadas e pessoas físicas;

III — as rendas provenientes de seus bens patrimoniais, de serviços executados pelos presos e outras de qualquer natureza;

IV — os recursos decorrentes de convênios firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º Os recursos da fundação serão utilizados, exclusivamente, para sua manutenção e consecução dos seus fins.

Art. 8º Constituem a estrutura básica da fundação:

I — a Presidência;

II — o Conselho Deliberativo;

III — o Conselho Fiscal;

IV — a Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A Presidência é órgão de direção superior; o Conselho Deliberativo é órgão superior de deliberação coletiva; o Conselho Fiscal executará a fiscalização dos atos e fatos administrativos, e a Diretoria Executiva exercerá a coordenação e a execução das atividades da fundação.

Art. 9º O secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será o presidente nato da fundação e do Conselho Deliberativo.

Art. 10. A denominação, a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e os mandatos de seus membros, o provimento das funções da Diretoria Executiva, bem como a estrutura orgânica e as tabelas de pessoal serão disciplinados mediante ato do governador do Distrito Federal.

Art. 11. O regime jurídico do pessoal da fundação será o da legislação trabalhista.

Art. 12. Quando a fundação não dispuser de pessoal necessário ao cumprimento de suas finalidades, poderão ser postos à sua disposição funcionários ou servidores da administração direta e indireta, inclusive de fundações instituídas pelo poder público, do governo federal e do Distrito Federal, observadas as normas pertinentes.

Art. 13. Ficam dispensadas de licitação as compras que órgãos e entidades da administração pública vierem a fazer à fundação, desde que relativas a produtos decorrentes da atividade dos trabalhadores presos.

Art. 14. Fica assegurada à fundação a imunidade prevista na alínea *c* do inciso III, do art. 19 da Constituição Federal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Distrito Federal, o crédito especial de Cz$200.000,00 (duzentos mil cruzados), a ser transferido à Fundação para atendimento aos encargos decorrentes de sua implantação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.536, DE 15 DE SETEMBRO DE 1986*

Aplica ao procurador-geral da República e ao consultor-geral da República as disposições da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aplicam-se ao procurador-geral da República e ao consultor-geral da República as disposições da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985.

Art. 2º Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, o seguinte inciso:

"Art. 1º (...)

III — estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1985.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad
Aluizio Alves

LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistros, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único. O ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º As coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I — declarar à autoridade naval que o considera perdido;

II — não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem, mediante operação de assistência e salvamento.

Art. 4º O responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei poderá solicitar à autoridade naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

Art. 5º A autoridade naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no

* Publicada no *DO* de 16.9.86.
** Publicada no *DO* de 29.9.86.

art. 1º desta lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. A autoridade naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6º O direito estabelecido no art. 4º desta lei prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I — o responsável iniciar a remoção ou demolição;

II — a autoridade naval determinar a remoção ou demolição;

III — a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8º O responsável pelas coisas ou pelos bens referidos no art. 1º desta lei poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1º O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes da existência das coisas ou dos bens referidos no art. 1º ou conseqüentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2º A cessão deverá ser comunicada à autoridade naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9º A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5º desta lei será feita:

I — por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no país;

II — por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no país, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1º A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à embaixada ou ao consulado de seu país de origem, ou, caso seu paradeiro seja conhecido, à embaixada ou consulado do país em que residir.

§ 2º O edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será publicado, uma vez, no *Diário Oficial da União*, em jornal de grande circulação da capital da unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou os bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10. A autoridade naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11. A autoridade naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou dos bens referidos no art. 1º desta lei adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 1º A providência determinada deverá consistir:

I — na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu comandante ou de um oficial ou um tripulante;

II — na demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.

§ 2º Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a autoridade naval poderá

adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12. A autoridade naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executarem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º No contrato com terceiro ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou os bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou de mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º Na falta de disposição em contrário no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pela autoridade naval, as coisas ou os bens resgatados, nacionais ou nacionalizados, serão imediatamente vendidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13. O responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificadamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I — pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro;

II — pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a autoridade naval tiver atuado conforme disposto no art. 10 e no § 2º do art. 11.

§ 1º No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que esta carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 2º No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou pelos bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados, e depois de atendido o disposto no inciso II deste artigo, o saldo será mantido pela autoridade naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3º As responsabilidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes de operações realizadas pela autoridade naval, nos termos do art. 10 e do § 2º do art. 11.

Art. 14. No caso de embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1º desta lei, será adotado o seguinte procedimento:

I — não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela autoridade naval a remover a carga, juntamente com a embarcação ou separadamente dela;

II — o responsável pela carga poderá solicitar à autoridade naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1º A autoridade naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o responsável pela embarcação, junta ou separadamente.

§ 2º A autoridade naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério, concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remoção.

§ 3º A autoridade naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I — os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II — a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III — o processo a ser empregado;

IV — se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º A autoridade naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2º A autoridade naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º A autoridade naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16. A autoridade naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I — em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II — em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a autoridade naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 5º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 17. A autoridade naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18. A autoridade naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19. A autoridade naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º A autoridade naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a autoridade naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, *in fine*:

I — soma em dinheiro;

II — soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III — adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

VI — pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela autoridade naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3º O valor das coisas ou dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou no ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Art. 22. A autoridade naval poderá cancelar a autorização se:

I — o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II — verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente;

III — verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23. Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperados mesmo os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, deverão ser entregues, tão logo recuperados, à autoridade naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24. O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou o bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até sua completa remoção. A autoridade

naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25. O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art. 13 desta lei, ao responsável, ao seu cessionário e ao segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26. A autoridade naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27. Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, e já incorporados ao domínio da União, a autoridade naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo por ela determinado.

Art. 28. Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigada a:

I — não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança;

II — comunicar imediatamente o achado à autoridade naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único. A quem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil Brasileiro — que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29. As coisas e os bens referidos no art. 1º desta lei, encontrados nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da autoridade naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis.

§ 1º As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela autoridade naval, poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 2º Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a autoridade naval poderá declará-los perdidos.

§ 3º As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela autoridade naval. O produto da alienação será guardado por aquela autoridade naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30. As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta lei, quando identificados pela autoridade naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.

Art. 31. As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeito às normas desta lei.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único. Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no *caput* deste artigo.

Art. 33. Das decisões proferidas, nos termos desta lei, caberá pedido de reconsideração à própria autoridade nacional ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, o ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da administração pública, para recursos às decisões da autoridade naval.

Art. 34. São consideradas autoridades navais, para fins desta lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 35. O ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à sua execução.

Art. 36. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam os infratores às sanções cabíveis ao Decreto-lei nº 72.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 — Código Comercial Brasileiro; o art. 5º do Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939; o Decreto-lei nº 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.471, de 21 de novembro de 1951; a alínea *p* do art. 3º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 arts. 769 a 771) e o inciso XV do art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

DECRETO-LEI Nº 2.285, DE 23 DE JULHO DE 1986*

Estende aos fundos em condomínio a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O tratamento fiscal previsto nos arts. 2º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem, necessariamente:

I — prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no país;

II — regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos;

III — diversificação da carteira e limites de aplicação;

IV — credenciamento das entidades administradoras.

§ 1º Os rendimentos de aplicações em títulos e valores mobiliários distribuídos aos fundos em condomínio de que trata este artigo ficam isentos de imposto de renda na fonte.

* Publicado no *DO* de 24.7.86.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o administrador ou mandatário do fundo que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional fica responsável pelo recolhimento integral do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos que pagar ou creditar, inclusive imposto suplementar de renda.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, constituídos no exterior.

Art. 3º Os fundos em condomínio beneficiários do tratamento fiscal estabelecido no art. 1º deste decreto-lei não poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.286, DE 23 DE JULHO DE 1986*

Dispõe sobre cobrança de imposto nas operações a termo de bolsas de mercadorias e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Cessadas as isenções concedidas pelo Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982, e prorrogadas pelo Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984, todas as operações a termo, realizadas por pessoas físicas em bolsas de mercadorias ou mercados outros de liquidações futuras, passam a ter os rendimentos e ganhos de capital tributados, na declaração de rendimentos, de acordo com o art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Incluem-se na tributação dos mercados a termo as operações, de liquidações futuras, com títulos e valores mobiliários, opções ou títulos assemelhados, divisas, mercadorias, pedras e metais preciosos.

Art. 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar os mercados mencionados no artigo anterior, bem como as atividades das entidades que os administram e de seus participantes, expedindo normas sobre os contratos e as operações.

Parágrafo único. Ouvida a Secretaria da Receita Federal, o Conselho Monetário Nacional fixará critérios para a apuração dos rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo, observada a competência do Banco Central do Brasil para a fiscalização dos referidos mercados na forma do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 4.728, de 14 de janeiro de 1965.

Art. 3º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os índices representativos de carteira de ações e as opções de compra e venda de valores mobiliários.

Parágrafo único. As operações com os índices, a que se refere este artigo, ficam sujeitas à tributação instituída no art. 1º, item V, do Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Publicado no *DO* de 24.7.86.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986*

Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a Cz$250,00 (duzentos e cinqüenta cruzados) e o imposto de valor inferior a Cz$500,00 (quinhentos cruzados) será pago de uma só vez;

II — a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

III — as quotas vencerão no último dia útil de cada mês."

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício de 1985 ou 1986, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (...)"

"Art. 22. O imposto será pago em quotas mensais iguais, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder de 9 (nove) quotas, no caso do art. 16 desta lei, e a 6 (seis) quotas, no caso do art. 17.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º O valor de cada quota não será inferior a Cz$1.000,00 (um mil cruzados); o imposto de valor inferior a Cz$2.000,00 (dois mil cruzados) será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

"Art. 34. Integrarão a base de cálculo do imposto de renda, na declaração semestral ou anual, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exceto os mencionados no art. 42.

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração. A compensação do imposto sobre rendimentos de capital se fará na proporção da permanência do título ou obrigação no ativo do beneficiário.

§ 2º O imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital é devido exclusivamente na fonte quando o beneficiário for pessoa física, condomínios, inclusive fundos, ou quaisquer pessoas jurídicas que não sejam tributadas com base no lucro real.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de participações societárias, que continuam disciplinadas pela legislação em vigor."

"Art. 36. (...)

§ 1º As restituições de até Cz$105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta cruzados) serão efetuadas de uma só vez; quando superiores a Cz$105.450,00 (cento

* Publicado no *DO* de 24.7.86.

e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta cruzados) e inferiores a Cz$421.800,00 (quatrocentos e vinte e um mil e oitocentos cruzados) serão divididas de forma que somente a última parcela seja inferior a Cz$105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta cruzados).

§ 2º (...)"

"Art. 39. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte o rendimento produzido por títulos, obrigações ou aplicações sujeitos a atualização monetária por qualquer índice, ou que tenha remuneração calculada com base em taxas variáveis.

§ 1º A alíquota do imposto será de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Consideram-se rendimento quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, independentemente da denominação que lhe seja dada, tais como juros, ágios, deságios, prêmios e comissões.

§ 3º O imposto será retido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar o rendimento, no ato do pagamento ou crédito, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O deságio concedido na primeira colocação de títulos ou obrigações será tributado, no momento da colocação, à alíquota de 50% (cinqüenta por cento)."

"Art. 42. Fica alterada para 50% (cinqüenta por cento) a alíquota estabelecida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, a qual incidirá, exclusivamente na fonte, sobre rendimentos auferidos por quaisquer beneficiários, inclusive instituições financeiras.

Parágrafo único. No caso de rendimentos tributados na forma deste artigo, o imposto de renda não será dedutível e o rendimento real da aplicação poderá ser excluído do lucro líquido da pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

"Art. 43. (...)

I — (...)

II — (...)

III — excluir de tributação os rendimentos e ganhos de capital produzidos por títulos e obrigações emitidos pelo poder público."

"Art. 45. Fica revogada a atualização monetária de que trata o art. 14 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Parágrafo único. A revogação de que trata este artigo aplicar-se-á em relação aos períodos-base encerrados a partir de janeiro de 1986."

"Art. 85. Os valores expressos em cruzados na legislação tributária serão atualizados segundo critérios fixados por decreto do presidente da República."

"Art. 100. Fica isento do imposto de renda o lucro obtido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis de valor não-superior a Cz$400.000,00 (quatrocentos mil cruzados), desde que não tenha ocorrido outra alienação nas mesmas condições, no espaço de 5 (cinco) anos."

Art. 2º Os valores em ORTN, constantes dos arts. 25, 27 e 28 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ser expressos em cruzados, com a seguinte correspondência:

I — Cz$4.256.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinqüenta e seis mil cruzados), quando se referirem a 40.000 ORTN;

II — Cz$2.128.000,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil cruzados), quando se referirem a 20.000 ORTN.

Art. 3º O art. 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora, consoante o previsto neste decreto-lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que o tributo for devido."

Art. 4º Os §§ 14 e 16 do art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968,

acrescidos pelo art. 68 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação: revogado o § 15:

"Art. 11. (...)

§ 14. O débito consolidado, na forma do parágrafo anterior, será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas.

§ 16. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% ao mês calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o débito tiver sido consolidado e até o mês em que estiver ocorrendo o pagamento da parcela."

Art. 5º Segundo critérios a serem fixados pelo Ministério da Fazenda, o descumprimento das disposições do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, sujeitará o infrator à perda dos incentivos fiscais que lhe tenham sido outorgados pelo poder público federal e impedirá seu acesso aos créditos de qualquer natureza concedidos por órgãos e entidades da administração federal, direta ou indireta, ou por seus agentes repassadores.

Art. 6º A partir do mês seguinte ao da publicação deste decreto-lei, os rendimentos mensais de aluguéis e *royalties* previstos nos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, pagos ou creditados por pessoas jurídicas e pessoas físicas, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a tabela constante do art. 4º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será compensado com o apurado na declaração do beneficiário dos rendimentos.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º O ministro da Fazenda poderá reduzir as alíquotas do imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, tendo em vista peculiaridades da atividade exercida pela pessoa jurídica.

Art. 9º Os limites de receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468/77, art. 1º) e para isenção das microempresas (Lei nº 7.256/84, art. 2º) passam a se expressar em cruzados, pelos valores de Cz$8.000.000,00 (oito milhões de cruzados) e Cz$800.000,00 (oitocentos mil cruzados), respectivamente.

Art. 10. A isenção concedida às microempresas (Lei nº 7.256/84, art. 2º) não se estende aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, sócias da pessoa jurídica ou titulares da empresa individual, as quais serão tributadas de acordo com critérios fixados pelo ministro da Fazenda.

Art. 11. As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em ORTN, ficam convertidas para cruzados tomando por base a OTN no valor de Cz$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

Art. 12. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de tributos ou penalidades, e para com o Fundo de Participação PIS/Pasep, não-liquidados até o vencimento, serão atualizados segundo critérios fixados por decreto do presidente da República.

Art. 13. O adicional referido no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passará a ser de 10% (dez por cento) a partir do exercício financeiro de 1987.

Art. 14. No exercício financeiro de 1987 o imposto de renda progressivo das pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classe de renda	Renda líquida (Cz$)				Alíquota (%)
01			até	21.600,00	Isento
02	de	21.601,00	até	35.000,00	5
03	de	35.001,00	até	58.750,00	10
04	de	58.751,00	até	86.750,00	15
05	de	86.751,00	até	120.400,00	20
06	de	120.401,00	até	152.450,00	25
07	de	152.451,00	até	210.250,00	30
08	de	210.251,00	até	339.600,00	35
09	de	339.601,00	até	462.200,00	40
10	de	462.201,00	até	610.450,00	45
11			acima de	610.450,00	50

Parágrafo único. Os valores de abatimentos e deduções vigentes no exercício financeiro de 1986 serão multiplicados pelo coeficiente 2,1 (dois vírgula um).

Art. 15. Ressalvadas as disposições deste decreto-lei, as atualizações monetárias previstas na legislação tributária, cessadas em 28 de fevereiro de 1986, serão calculadas tendo por limite o coeficiente determinado com base na OTN de Cz$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

Art. 16. As pequenas e médias empresas de que participem sociedades de capital de risco poderão excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, o valor dos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses distribuídos àquelas sociedades.

Art. 17. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses distribuídos às sociedades de capital de risco, assim como os resultados por elas auferidos na alienação ou liquidação de participações societárias, não se sujeitam ao desconto do imposto de renda na fonte e serão excluídos da determinação do lucro real.

Art. 18. Os rendimentos distribuídos pelas sociedades de capital de risco a seus sócios, assim como o ganho de capital na alienação ou liquidação de quotas por ações dessas sociedades, serão tributados pelo imposto de renda, na fonte, à alíquota de 23% (vinte e três por cento), a título de antecipação de imposto que for devido na declaração.

Art. 19. Consideram-se de capital de risco, para os efeitos deste decreto-lei, aquelas sociedades cujo único objeto social seja a aplicação de capital próprio na subscrição de ações ou quotas de pequenas e médias empresas e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. Ato do Poder Executivo estabelecerá o conceito de pequena e média empresa, bem como os requisitos para efeito do tratamento tributário previsto nos arts. 17 a 19.

Art. 21. O disposto no art. 34 da Lei nº 7.450/85, com a redação dada por este decreto-lei, aplicar-se-á aos rendimentos de títulos emitidos após a data de publicação deste decreto-lei e aos ganhos de capital auferidos a partir da mesma data; o disposto no art. 39 da Lei nº 7.450/85, com a redação dada por este decreto-lei aplicar-se-á aos títulos emitidos após a data de publicação deste decreto-lei e, em relação aos títulos com taxas variáveis, a partir do primeiro reajuste das referidas taxas após essa mesma data.

Art. 22. Fica revogado o regime de correção monetária das demonstrações financeiras, de que tratam os arts. 39 a 52 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º As pessoas jurídicas que ainda não tiverem efetuado a correção monetária deverão realizá-la com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional, fixado em Cz$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

§ 2º O lucro inflacionário acumulado (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 52, § 2º) existente no encerramento do último período-base em que tenha sido efetuada correção monetária, segundo o disposto no parágrafo anterior, será submetido à tributação de acordo com o art. 53 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e alterações posteriores.

Art. 23. A partir dos períodos-base a serem encerrados em 1987 (Lei nº 7.450/85, arts. 16 e 17), os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante atualização a ser efetuada com base em critérios a serem fixados pelo Poder Executivo.

Art. 24. O § 4º, do art. 50, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50. (...)

§ 4º As quotas de Fundos Mútuos de Investimento constituídos em condomínio, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser emitidas sob a forma nominativa, endossável ou ao portador, podendo assumir a forma escritural."

Art. 25. As instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil a emitir letras hipotecárias, poderão sacar, independentemente de tradição efetiva, letras da mesma espécie, garantidas pelo penhor de múltiplas cédulas hipotecárias, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal e juros nelas estipulados.

§ 1º A letra hipotecária será nominativa ou endossável.

§ 2º O certificado da letra conterá as seguintes declarações:

a) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas de seus representantes;

b) o número de ordem, o local e a data de emissão;

c) a denominação "letra hipotecária";

d) o valor nominal e a data de vencimento;

e) os juros, que poderão ser fixos ou flutuantes;

f) o lugar do pagamento do principal e dos juros;

g) a identificação das cédulas hipotecárias empenhadas e seu valor;

h) o nome do titular e a declaração de que a cédula é transferível por endosso, se endossável.

Art. 26. As letras hipotecárias poderão contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

Art. 27. O Banco Central do Brasil estabelecerá o prazo mínimo, a ser observado pelas instituições financeiras, para resgate da letra hipotecária.

Art. 28. A letra hipotecária pode ser garantida pelo penhor de uma ou mais cédulas hipotecárias, mas a soma do principal das letras hipotecárias, emitidas pela instituição financeira, não excederá, em hipótese alguma, o valor total das cédulas em poder dessa instituição.

§ 1º A letra hipotecária poderá ter prazo de vencimento inferior ao prazo de vencimento das cédulas hipotecárias cujo penhor lhe serve de garantia.

§ 2º A cédula hipotecária empenhada poderá, a qualquer tempo, ser substituída por outra garantia, a critério do emissor da letra hipotecária ou por solicitação do credor da letra.

Art. 29. O endossante da letra hipotecária responde pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional, no uso de suas atribuições legais, fica

autorizado a baixar as normas complementares aos dispositivos deste decreto-lei relativos à letra hipotecária.

Art. 31. Ficam revogados o art. 22 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974; o art. 54, *caput*, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; o art. 241 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 4º, o § 1º do art. 6º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o parágrafo único do art. 9º, os arts. 20, 21, 23 e 24, o inciso I do art. 33 e o § 4º do art. 40 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 32. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986*

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e de acordo com o art. 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

Decreta:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento em custeio de despesas correntes.

Art. 2º O patrimônio inicial do Fundo será constituído pela conferência de ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de propriedade de entidades da administração federal.

§ 1º Estão excluídas do disposto neste artigo:

a) as ações necessárias à manutenção do controle acionário das empresas, bem como as ações das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. (Nuclebrás) e do BNDES Participações S.A. (BNDESPAR);

b) as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas;

c) outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, são consideradas de capital aberto somente as companhias que tenham ações cotadas nas bolsas de valores.

§ 3º As ressalvas contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às empresas a serem privatizadas mediante alienação de controle, relacionadas em ato do Poder Executivo.

§ 4º O valor das ações para fins de conferência será determinado pela cotação média dos últimos trinta dias em bolsa de valores ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho de 1986.

Art. 3º A União subscreverá quotas do Fundo com o produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. A União poderá subscrever quotas mediante dotações orçamentárias adicionais.

Art. 4º O Fundo poderá emitir quotas, sempre na forma escritural nominativa, bem como obrigações de longo prazo, com o ob-

* Publicado no *DO* de 24.7.86.

jetivo de captar recursos junto a investidores.

Art. 5º A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo terão direito a um dividendo anual mínimo, isento de imposto de renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento real de cada exercício.

Art. 6º As quotas do Fundo ficam indisponíveis até 31 de dezembro de 1989. Após essa data, poderão ser negociadas e transferidas, sujeitando-se às normas vigentes no mercado acionário.

Art. 7º As entidades fechadas de previdência privada, mantidas por empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial e fundações instituídas pelo poder público aplicarão 30% (trinta por cento) de suas reservas técnicas em obrigações do Fundo com prazo de 10 (dez) anos e rentabilidade mínima equivalente à das Letras do Banco Central.

§ 1º A aplicação a que se refere este artigo deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) um terço, até o dia 30 de outubro de 1986;

b) um terço adicional, a cada período de quatro meses, que se seguir à aplicação prevista na letra *a*, até total integralização.

§ 2º Caberá ao Conselho Monetário Nacional adequar as distribuições das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada às exigências deste artigo.

§ 3º Pode o Conselho Monetário Nacional alterar as condições da aplicação a que se refere este artigo.

Art. 8º O FND poderá alienar bens integrantes de seu ativo.

Art. 9º O Fundo Nacional de Desenvolvimento, vinculado ao Ministério da Fazenda, será administrado por uma Secretaria Executiva.

§ 1º Cabe ao Conselho do Desenvolvimento Econômico (CDE) fixar diretrizes para atuação do FND e aprovar seu orçamento.

§ 2º Fica a Secretaria de Planejamento da Presidência da República encarregada da elaboração do orçamento do Fundo, respeitados tanto a provisão de recursos, quanto o Programa de Dispêndios Globais (PDG).

§ 3º Mantêm-se, para as aplicações do Fundo às empresas estatais, as normas previstas no art. 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979.

Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a:

I — 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;

II — 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;

III — 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;

IV — 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

Art. 12. O empréstimo calculado sobre o consumo de combustível será cobrado, junto com o preço do produto, pelas empresas refinadoras, distribuidoras e varejistas de gasolina e álcool e recolhido pelas refinadoras, no prazo de quinze dias úteis.

Art. 13. Nas alienações de automóveis de passeio e utilitários, o empréstimo será devido no momento da aquisição, antes do licenciamento ou da transferência de propriedade.

§ 1º O alienante reterá uma via do documento de arrecadação do empréstimo e será solidariamente responsável pelo pagamento.

§ 2º As repartições de trânsito arquivarão, no ato de transferência de propriedade de veículo, cópia do documento de arrecadação do empréstimo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal baixará, periodicamente, pauta de valores de veículos usados, para determinação do montante do empréstimo.

§ 4º O empréstimo de que trata este artigo não será exigido:

a) na aquisição de veículos fabricados há mais de quatro anos;

b) na alienação fiduciária em garantia;

c) na venda efetuada pelo fabricante a concessionário autorizado;

d) na aquisição de veículos que se destinem comprovadamente à condução de passageiros na categoria de aluguel (táxis);

e) nos demais casos especificados em ato do ministro da Fazenda.

Art. 14. O empréstimo de que trata este decreto-lei incidirá sobre os fatos ocorridos no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1989.

Art. 15. O empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos será recolhido à rede arrecadadora de receitas federais, em documento próprio, especificado em ato de Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do empréstimo ficará indisponível no Banco Central do Brasil.

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei.

§ 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança.

§ 2º O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança.

Art. 17. A falta de realização, total ou parcial, do empréstimo implicará automática inscrição como dívida não-tributária (art. 39 da Lei nº 4.320/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.735/79), aplicando-se a multa de cem por cento para efeito de cobrança executiva.

Art. 18. O art. 7º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusulas de reajuste se vinculada a índices setoriais de custos e pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN)."

Art. 19. O art. 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir novas modalidades de cadernetas de poupança, cujos saldos não serão corrigidos pelo IPC."

Art. 20. O Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), será regulamentado por decreto do presidente da República.

Art. 21. O ministro da Fazenda baixará instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 22. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dílson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO Nº 92.889, DE 7 DE JULHO DE 1985*

Dispõe sobre a Consultoria-Geral da República e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nos arts. 19 e

* Publicado no *DO* de 8.7.86.

32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º A Consultoria-Geral da República (CGR) é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do presidente da República, submetido à sua direta, pessoal e imediata supervisão.

Art. 2º A Consultoria-Geral da República integra a presidência da República e tem como titular o consultor-geral da República.

Art. 3º O consultor-geral da República é nomeado, em comissão, pelo presidente da República, dentre bacharéis em direito, de notável saber jurídico e ilibada reputação.

Parágrafo único. O consultor-geral, que despachará diretamente as matérias a seu cargo com o presidente da República, tem as prerrogativas de ministro de Estado, devendo-se-lhe conferir o tratamento a este concedido.

Art. 4º São membros da Consultoria-Geral da República seu secretário-geral, os consultores da República e o chefe do Gabinete, nomeados ou designados, em comissão, pelo presidente da República, dentre profissionais de provada capacidade e experiência e reconhecida idoneidade moral.

§ 1º O secretário-geral e os consultores da República serão bacharéis em direito.

§ 2º Consideram-se membros auxiliares da Consultoria-Geral da República os assessores técnicos e os diretores de divisões, escolhidos dentre profissionais idôneos de nível superior.

CAPÍTULO II

Da competência da Consultoria-Geral da República e das atribuições de seu titular

Art. 5º Compete à Consultoria-Geral da República:

I — assessorar o presidente da República em assuntos de natureza jurídica, produzindo pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

II — fixar a interpretação da Constituição, das leis, de tratados e atos normativos outros, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entes da administração federal;

III — uniformizar a jurisprudência administrativa federal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da administração;

IV — coordenar os trabalhos do Serviço Jurídico da União, suas autarquias, e os demais, de consultoria e assessoramento jurídicos, realizados na administração federal, para que, no âmbito desta, se uniformize a jurisprudência administrativa, sejam corretamente aplicadas as leis e se previnam litígios judiciais;

V — preparar as informações a serem prestadas, pelo presidente da República, ao Poder Judiciário, quanto a medidas impugnadoras de ato presidencial fundado em parecer seu ou quanto a representações por inconstitucionalidade, ou para interpretação de lei, decreto-lei e decretos federais;

VI — cooperar na formulação de proposições de caráter normativo;

VII — desenvolver atividades, de relevante interesse federal, das quais especificamente a encarregue o presidente da República;

VIII — manter estreita colaboração com os Gabinetes Civil e Militar nos assuntos jurídicos da presidência da República.

Art. 6º Incumbe ao consultor-geral da República:

I — assessorar diretamente o presidente da República em assuntos jurídicos e desempenhar outras atribuições que este lhe confira;

II — solver os conflitos interadministrativos federais, quando lho determine o presidente da República;

III — coordenar os trabalhos do Serviço Jurídico da União e autarquias, e dos demais órgãos de consultoria e assessoramento jurídico da administração, solucionando-lhes

as divergências; uniformizar a jurisprudência administrativa federal, garantir a correta aplicação das leis e prevenir litígios;

IV — apresentar, ao presidente da República, as informações referidas no item V do artigo anterior;

V — propor, ao presidente da República e aos ministros de Estado, providências de teor jurídico que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, inclusive aquelas concernentes à boa aplicação das leis, podendo sugerir, para tanto, adoção de medidas, de caráter disciplinar ou não, destinadas a apurar responsabilidades pelo descumprimento de diretrizes jurídicas presidenciais;

VI — transmitir, aos ministros de Estado e outras autoridades, diretrizes, de teor jurídico, emanadas do presidente da República;

VII — superintender os trabalhos da Consultoria-Geral da República;

VIII — editar o Regimento Interno da Consultoria-Geral da República, dispondo sobre a competência, a composição e o funcionamento das unidades que lhe integram a estrutura e sobre as atribuições de seus membros e servidores;

IX — indicar servidores em exercício na Consultoria-Geral da República para representá-lo em reuniões e grupos de trabalho, bem assim lhes cometer serviço, missão ou estudo, em qualquer parte do território nacional;

X — estabelecer a lotação das unidades componentes da Consultoria-Geral da República;

XI — conceder vantagens, indenizações, férias, licenças e dispensa do serviço, e aplicar sanções, aos membros e demais servidores da Consultoria-Geral da República, aos integrantes de seu Gabinete e aos assessores técnicos;

XII — fixar o horário de trabalho da Consultoria-Geral da República e de seus servidores, antecipá-lo ou prorrogá-lo, respeitada a legislação pertinente;

XIII — requisitar o pessoal necessário ao funcionamento da Consultoria-Geral da República;

XIV — editar os atos, normativos ou não, inerentes a suas atribuições de titular do órgão;

XV — nomear ou designar os ocupantes de funções de confiança.

§ 1º No desempenho das atribuições a que se referem os itens II, III e IV, é facultado ao consultor-geral da República convocar qualquer dos integrantes do Serviço Jurídico da União e autarquias e dos demais órgãos jurídicos sob sua coordenação, para esclarecimentos e instruções de caráter geral, ou a fim de lhes fixar orientação a ser observada, admitida a ressalva de convicção pessoal.

§ 2º São delegáveis as atribuições previstas nos itens III, IX, X, XI, XII e as do item XIV, quanto aos atos de administração interna.

Art. 7º O consultor-geral da República e, por ordem deste, os membros da Consultoria-Geral da República poderão requisitar, diretamente, a autoridades, órgãos, entes ou servidores da administração federal, quaisquer informações, esclarecimentos, documentos, trabalhos jurídicos e diligências necessários ao desempenho de suas funções, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO III

Da estrutura básica da Consultoria-Geral da República e da competência das unidades que a integram

Seção I

Da estrutura básica

Art. 8º A Consultoria-Geral da República é composta das seguintes unidades administrativas:

I — Gabinete do consultor-geral da República (CG);

II — Consultoria da República (CR).

§ 1º O Gabinete do consultor-geral da República, dirigido por um chefe e auxiliado por assessor técnico e oficiais-de-gabinete, é integrado por:

I — Divisão de Documentação e Informática;

II — Divisão de Pessoal;

III — Divisão de Finanças;

IV — Divisão de Datilografia e Reprografia;

V — Divisão de Serviços Gerais.

§ 2º As divisões serão dirigidas por diretores.

§ 3º Compõem a Consultoria da República o secretário-geral e os consultores da República, e, como seus auxiliares, os assessores técnicos nela lotados.

Seção II

Da competência das unidades

Art. 9º Ao Gabinete do consultor-geral da República compete:

I — dirigir os trabalhos administrativos, inclusive os de planejamento, orçamento, modernização e reforma;

II — superintender a execução das atividades de documentação e informática, administração financeira e de pessoal, datilografia e reprografia e serviços gerais da Consultoria-Geral da República;

III — assistir ao consultor-geral da República em todas as atividades pessoais, cuidar de sua correspondência, organizar-lhe a pauta de audiências, as viagens e o arquivo pessoal;

IV — promover a publicação dos atos da Consultoria-Geral da República;

V — preparar e coordenar as solenidades realizadas na Consultoria-Geral da República e informar às autoridades que a compõem dos eventos oficiais a que devam comparecer.

Parágrafo único. A competência das subunidades que integram a chefia do Gabinete será regimentalmente estabelecida pelo consultor-geral da República.

Art. 10. À Consultoria da República compete colaborar com o consultor-geral no desempenho das atividades-fim do órgão, produzindo pareceres, informações, pesquisas e estudos jurídicos, examinando e elaborando anteprojetos de atos normativos, dentre outros trabalhos técnicos.

Art. 11. O Regimento Interno, respeitado o disposto neste Capítulo, poderá ampliar as competências das unidades que compõem a Consultoria-Geral da República.

CAPÍTULO IV

Das atribuições das autoridades da Consultoria-Geral da República e sua subordinação

Seção I

Das atribuições

Art. 12. Cabe ao secretário-geral:

I — dirigir os trabalhos da Consultoria da República;

II — exercer, com o auxílio dos consultores da República, a competência definida no art. 10;

III — coordenar os trabalhos dos consultores da República;

IV — representar a Consultoria-Geral da República junto aos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no pertinente à esfera de atuação jurídica;

V — requisitar diretamente à Diretoria Administrativa da presidência da República o apoio e as providências a que se refere o art. 33.

VI — desenvolver outras atividades a ele especialmente cometidas pelo consultor-geral da República.

Art. 13. Cabe aos consultores da República a produção de pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos a cargo da Consultoria da República, que lhes sejam atribuídos pelo consultor-geral.

Art. 14. Incumbem aos assessores técnicos as atividades de pesquisa e outras que lhes forem especialmente assinaladas.

Art. 15. Cabe ao chefe do Gabinete:

I — coordenar e controlar as atividades administrativas da Consultoria-Geral da Re-

pública, mediante o exercício da competência definida no art. 9º;

II — solicitar à Diretoria Administrativa da presidência da República o apoio e adoção das providências a que se refere o art. 33.

III — ordenar as despesas da Consultoria-Geral da República, atuando em conjunto com o servidor indicado no Regimento Interno.

Art. 16. Incumbe aos oficiais-de-gabinete a tarefa de prestar assistência às autoridades da Consultoria-Geral da República, sem prejuízo de outras que lhes sejam especialmente atribuídas.

Art. 17. O Regimento Interno poderá ampliar as atribuições de que trata esta Seção.

Seção II

Da subordinação

Art. 18. Subordinam-se diretamente ao consultor-geral da República, além dos integrantes de seu Gabinete, o secretário-geral e os consultores da República.

Art. 19. Os assessores técnicos e oficiais-de-gabinete terão sua subordinação disciplinada no Regimento Interno da Consultoria-Geral da República.

CAPÍTULO V

Dos trabalhos jurídicos da Consultoria-Geral da República e de sua assistência ao presidente da República

Art. 20. É privativo do presidente da República submeter questões ao exame da Consultoria-Geral da República, podendo, em caráter excepcional, encaminhá-las, por sua ordem, os ministros de Estado Chefes dos Gabinetes Militar e Civil.

Art. 21. As consultas devem ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das repartições interessadas.

§ 1º Proveniente a consulta de entidade sob supervisão ministerial, sua instrução há de abranger pareceres dos órgãos jurídicos desta e do Ministério a que seja vinculada.

§ 2º As consultas de interesse simultâneo dos ministérios militares serão instruídas com pareceres dos órgãos jurídicos de cada um deles.

§ 3º Nas hipóteses de urgência ou de impedimento dos integrantes do órgão jurídico que deveria funcionar serão dispensadas as exigências deste artigo, a critério do consultor-geral da República.

§ 4º Os interessados podem oferecer memoriais e documentos outros referentes à matéria sob consulta.

Art. 22. Cabe privativamente, ao presidente da República, aprovar parecer da Consultoria-Geral da República.

§ 1º Aprovado o parecer, será integralmente publicado no *Diário Oficial da União*, salvo deliberação presidencial em contrário.

§ 2º O parecer aprovado e publicado, juntamente com o despacho presidencial, adquire caráter normativo para a administração federal, cujos órgãos e entes ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 3º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que tenham dele ciência.

§ 4º O parecer aprovado, salvo o de natureza sigilosa, deve inserir-se na coletânea denominada *Pareceres da Consultoria-Geral da República*, cuja edição incumbe ao Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 23. Na hipótese em que parecer aprovado haja concluído pela adoção de medidas a cargo de órgão ou ente federal, fica este obrigado a executá-las ou a promover-lhes a execução, de tudo informando o consultor-geral da República.

Art. 24. Consideram-se pareceres da CGR, para efeito dos arts. 22 e 23, os proferidos por seu titular e aqueles que, emitidos por consultor da República, ou pelo secretário-geral, sejam adotados pelo consultor-geral e submetidos ao presidente da República.

Art. 25. A Consultoria-Geral da República, além de pronunciar-se sobre questões

jurídicas e de exercer as atividades previstas no item VII do art. 5º deste decreto, desenvolverá, por ordem do presidente da República, trabalhos e atividades outras em todo o território nacional.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

Art. 26. O consultor-geral da República, nos seus impedimentos eventuais, terá substituto nomeado pelo presidente da República atendidas as condições do art. 3º deste decreto.

Parágrafo único. A substituição das demais autoridades da CGR, e dos dirigentes de subunidades, será regulada no Regimento Interno.

Art. 27. As funções de coordenação deferidas, neste decreto, à Consultoria-Geral da República e ao seu titular, relativamente aos trabalhos do Serviço Jurídico da União, suas autarquias e demais órgãos de consultoria e assessoramento jurídico da administração federal, compreendem as de assessoria e assistência jurídica diversificadas, independentemente da qualidade, condição e lotação dos que as exerçam.

§ 1º Para os fins deste decreto, consideram-se componentes da administração federal, além das autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações sob supervisão ministerial, suas subsidiárias e os serviços sociais autônomos.

§ 2º Os órgãos, funções e servidores referidos neste artigo serão, nos trabalhos jurídicos, coordenados pela Consultoria-Geral da República, respeitando-se-lhes a subordinação administrativa própria, bem como a supervisão ministerial.

Art. 28. O consultor-geral da República poderá, de ofício ou mediante provocação de órgão ou ente da administração federal, propor ao procurador-geral da República o ajuizamento de representações por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo, bem assim a postulação de medidas cautelares a elas pertinentes.

Art. 29. O consultor-geral da República poderá requisitar servidores dos órgãos ou entidades da administração federal, como das fundações sujeitas a supervisão ministerial, para o desempenho de cargo ou emprego em comissão, e de função de confiança, na Consultoria-Geral da República.

§ 1º As requisições de que trata este artigo são irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas, salvo motivo de preferência estabelecida em lei especial.

§ 2º Ao servidor de qualquer órgão ou entidade da administração federal, ou das fundações referidas neste artigo, colocado à disposição da Consultoria-Geral da República, são assegurados o salário ou remuneração do cargo, função, emprego ou comissão, bem como todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção e progressão funcional.

§ 3º O servidor nas condições definidas no parágrafo anterior continuará a contribuir para instituição de previdência a que for filiado, sem interrupção na contagem do tempo de serviço no órgão ou entidade de origem, para todos os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária, de leis especiais ou de normas internas.

§ 4º O período em que o servidor permanecer à disposição da Consultoria-Geral da República será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como de efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 30. Cabe à Consultoria-Geral da República a publicação de seus pareceres e dos atos presidenciais a eles concernentes, bem como deles cientificar as repartições interessadas.

Art. 31. Serão arquivados na Consultoria-Geral da República todos os seus trabalhos, assim como os despachos neles exarados.

§ 1º Os pareceres aprovados pelo presidente da República terão seus originais arquivados, deles se juntando, aos autos respectivos, cópia autenticada pela Consultoria-Geral da República.

§ 2º Arquivar-se-ão, separadamente, segundo disponha o Regimento Interno, os trabalhos:

I — recebedores de aprovação presidencial;

II — representativos de posição do órgão, mas sem aprovação presidencial;

III — não-aprovados pelo consultor-geral da República.

§ 3º Os trabalhos de natureza sigilosa terão seu arquivamento regimentalmente regulado.

Art. 32. O secretário-geral da Consultoria-Geral da República tem posição hierárquica e prerrogativas idênticas às dos secretários-gerais dos Ministérios civis; os consultores da República e o chefe do Gabinete do consultor-geral da República têm posição hierárquica e prerrogativas correspondentes à dos subchefes dos Gabinetes da presidência da República, inclusive para efeito de sua inclusão na ordem geral de precedência aprovada pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Art. 33. A Consultoria-Geral da República será atendida pela Diretoria Administrativa da presidência da República, que lhe prestará toda assistência e apoio material, técnico e operacional necessários.

Art. 34. São cargos e empregos em comissão da Consultoria-Geral da República os que, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, se contêm no anexo 1 deste decreto.

Parágrafo único. As funções de confiança existentes no órgão são as previstas no anexo 2.

Art. 35. Aos ocupantes de funções de confiança, a Consultoria-Geral da República concederá gratificações de representação e indenização, em valores idênticos aos estabelecidos pelo Decreto nº 91.410, de 5 de julho de 1985, cujos reajustamentos acompanharão.

Art. 36. O desempenho de cargo ou emprego em comissão, e de função de confiança, na Consultoria-Geral da República, é considerado serviço relevante e título de merecimento para todos os efeitos da vida funcional de seus titulares e ocupantes.

Art. 37. A Consultoria-Geral da República expedirá, a seus servidores, documento de identidade funcional.

Art. 38. A extinção de cargos e empregos determinada pelo Decreto nº 91.656, de 17 de setembro de 1985, não prejudicará o direito à progressão funcional dos servidores permanentes da Consultoria-Geral da República.

Art. 39. Os atuais assistentes jurídicos do órgão, cujos cargos se extinguirão na vacância, são considerados membros da Consultoria-Geral da República, a cujo titular se subordinam diretamente, e integram a Consultoria da República, com as atribuições que lhes confere a legislação.

Art. 40 O consultor-geral da República expedirá e fará publicar no *Diário Oficial da União* o Regimento Interno da Consultoria-Geral da República.

Art. 41. Estende-se ao consultor-geral da República o direito à segurança prevista no art. 2º, item II, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 92.614, de 2 de maio de 1986.

Art. 2º Constitui prerrogativa dos membros da Consultoria-Geral da República receber apoio e segurança, prestados pelos órgãos da administração federal, para o exercício de suas atribuições.

Art. 43. As hipóteses não-previstas no Regimento Interno serão resolvidas pelo consultor-geral da República.

Art. 44. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República exercerá as atividades de controle interno da Consultoria-Geral da República.

Art. 45. Este decreto vigorará a partir de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se o Decreto nº 91.656, de 17 de setembro de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ANEXO 1

Consultoria-Geral da República
Tabela permanente das funções de confiança
Grupo Direção e Assessoramento Superiores (LT-DAS-100)

Situação atual			Situação nova		
N.º de cargos ou funções	Denominação	Código	N.º de cargos ou funções	Denominação	Código
	Gabinete do consultor-geral			*Gabinete do consultor-geral*	
1	Chefe	LT-DAS-101.4	1	Chefe	LT-DAS-101.5
—	—	—	1	Assessor técnico	LT-DAS-102.4
3	Oficial-de-gabinete	LT-DAS-101.3	3	Oficial-de-gabinete	LT-DAS-101.3
			1	Oficial-de-gabinete	LT-DAS-101.2
			3	Oficial-de-gabinete	LT-DAS-101.1
	Consultoria da República			*Consultoria da República*	
—	—	—	1	Secretário-geral	LT-DAS-101.6
6	Consultor da República	LT-DAS-102.4	10	Consultor da República	LT-DAS-102.5
3	Assessor de pesquisa	LT-DAS-102.2	5	Assessor técnico	LT-DAS-102.4
			1	Oficial-de-gabinete	LT-DAS-101.2
			8	Oficial-de-gabinete	LT-DAS-101.4
	Secretaria-Geral				
1	Secretário-geral	LT-DAS-101.2	—	—	—
1	Adjunto	LT-DAS-101.2	—	—	—
	Órgãos de apoio			*Órgãos de apoio*	
	Centro de Documentação			Divisão de Documentação e Informática	
1	Diretor	LT-DAS-101.2	1	Diretor	LT-DAS-101.3
	Serviço de Pessoal e Orçamento			Divisão de Pessoal	
1	Diretor	LT-DAS-101.2	1	Diretor	LT-DAS-101.3
				Divisão de Finanças	
—	—	—	1	Diretor	LT-DAS-101.3
	Serviço de Datilografia e Reprografia			Divisão de Datilografia e Reprografia	
1	Diretor	LT-DAS-101.2	1	Diretor	LT-DAS-101.3
	Serviço de Atividades Auxiliares			Divisão de Serviços Gerais	
1	Diretor	LT-DAS-101.2	1	Diretor	LT-DAS-101.3

Anexo 2

Consultoria-Geral da República
Tabela de indenização e de gratificação de representação
(Pessoal de apoio)

Quantidade	Grupo	Funções	Índice*
3	I	Supervisor-chefe	100
5	II	Supervisor	90
16	III	Assistente	80
6	IV	Encarregado	70
37	V	Especialista	60
12	VI	Auxiliar	50
10	VII	Executante	40

* Índice a que se refere o Decreto nº 91.410, de 5 de julho de 1985.

DECRETO Nº 93.083 DE 7 DE AGOSTO DE 1986*

Dispõe sobre a composição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta dos Decretos n.os 77.336 e 83.844, respectivamente, de 25 de março de 1976 e 14 de agosto de 1979,

Decreta:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) órgão de deliberação coletiva do Ministério da Justiça, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a finalidade de apurar e reprimir abusos do poder econômico e suas implicações na economia popular, compõe-se de um presidente e mais quatro conselheiros, todos nomeados pelo presidente da República, por indicação do ministro da Justiça, dentre brasileiros maiores de trinta anos, de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada.

Art. 2º O mandato dos conselheiros, excetuado o do presidente, será de quatro anos, renovada a sua composição pela 4ª parte anualmente e permitida a recondução. As primeiras nomeações, após este decreto serão para quatro, três, dois e um ano.

Art. 3º O Conselho fica autorizado a requisitar, na forma do art. 16 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, até quinze assistentes jurídicos ou procuradores autárquicos dos órgãos da administração pública federal, bem como do Ministério Público da União e dos Estados, para exercerem as atividades de que trata o art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.025, de 20 de maio de 1963.

Art. 4º Não se aplica ao Cade o disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Art. 5º Ficam criadas, na tabela permanente do Ministério da Justiça, na forma dos anexos, as funções de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (LT-DAS-100) e de Direção e Assistência Intermediárias (LT-DAI-110).

Art. 6º As despesas com a execução deste decreto correrão à conta de recursos

* Publicado no *DO* de 8.8.86.

constantes do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 7º Fica extinto o mandato dos conselheiros a que se refere o Decreto nº 90.283, de 8 de outubro de 1984.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o Decreto nº 90.283, de 8 de outubro de 1984, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de agosto de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

DECRETO Nº 93.115, DE 14 DE AGOSTO DE 1986*

Cria o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR), o Conselho de Crédito Rural e Agroindustrial (CCRA) e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º É criado, junto ao Banco do Brasil S.A., o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR), na forma do disposto no art. 69 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que se destina a assegurar fontes permanentes e estáveis para apoio creditício à atividade rural.

§ 1º Constituem recursos do FDR, dentre outros a serem definidos na forma do art. 4º, retornos de operações de crédito rural efetuados pelo Banco do Brasil S.A. por conta do Tesouro Nacional.

§ 2º O principal agente aplicador dos recursos do FDR será o Banco do Brasil S.A.

§ 3º Poderão ser agentes aplicadores de recursos do FDR as demais instituições participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Art. 2º É criado o Conselho de Crédito Rural e Agroindustrial (CCRA) composto por um representante:

a) do Ministério da Agricultura, que será seu presidente;

b) do Ministério da Fazenda;

c) do Ministério do Interior;

d) do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário;

e) da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

f) do Programa Nacional de Irrigação;

g) do Banco Central do Brasil;

h) do Banco do Brasil S.A.;

i) dos bancos comerciais.

Art. 3º Compete ao CCRA assessorar o Conselho Monetário Nacional na elaboração, acompanhamento e execução do Orçamento Consolidado de Crédito Rural, o qual será aprovado até o dia 20 de dezembro de cada ano por aquele Conselho, e conterá a programação global de aplicação seletiva no setor rural.

Parágrafo único. Fica atribuído à Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda o encargo de Secretaria Executiva do CCRA.

Art. 4º No prazo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência deste decreto, o CCRA proporá ao Conselho Monetário Nacional:

a) as fontes de recursos do FDR, incluindo o disciplinamento do disposto no § 1º do art. 1º deste decreto;

b) as formas de aplicação dos recursos do FDR;

c) as formalidades para elaboração do orçamento do FDR e demais aspectos necessários ao seu funcionamento;

d) a regulamentação do disposto no art. 3º deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Iris Rezende Machado

* Publicado no *DO* de 20.8.86.

DECRETO Nº 93.189, DE 29 DE AGOSTO DE 1986*

Regulamenta a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, que dispõe sobre a indenização a ser paga pela Petrobrás e suas subsidiárias aos estados e municípios

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens I e III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos estados, territórios e municípios confrontantes segundo a linha geodésica ortogonal à costa, tomará por base a linha da baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas.

Art. 2º Para o fim de traçar as linhas de projeção dos limites territoriais segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental, entender-se-á por plataforma continental o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes à costa, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais dessas regiões.

Art. 3º Nos lugares em que o litoral apresente reentrâncias profundas ou saliências, ou onde exista uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de bases retas, ligando pontos apropriados para o traçado da linha em relação à qual serão tomadas as projetantes dos limites territoriais.

Art. 4º Os limites dos estados e dos territórios serão projetados segundo a linha geodésica ortogonal à costa, enquadrando estas projeções às dos limites municipais.

Art. 5º Os limites dos municípios confrontantes serão projetados segundo o paralelo, além da linha geodésica ortogonal à costa, mantendo-se as respectivas projeções no enquadramento das projeções dos estados e dos territórios.

Art. 6º Em cada unidade da Federação, os municípios de que trata o art. 4º, § 3º, *in fine*, da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, são aqueles que integram agregados de unidades regionais que contêm, pelo menos, um município confrontante.

Art. 7º O IBGE publicará relação dos estados, territórios e municípios a serem indenizados, em virtude do que dispõe a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, especificando suas respectivas populações.

§ 1º Na publicação prevista neste artigo, o IBGE indicará os municípios integrantes da zona de produção principal, da zona de produção secundária e os que satisfazem as condições estabelecidas no art. 4º, § 3º, da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

§ 2º O município que não estiver incluído na relação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá requerer a indenização, desde que comprove, perante o IBGE, que atende aos requisitos exigidos, em lei, para sua concessão.

Art. 8º Utilizar-se-ão os dados mais atuais, relativos à população, dentre os seguintes:

I — a apurada pelos censos demográficos nos anos de milésimo zero; ou

II — a população estimada nos anos de milésimo cinco com base na proporcionalidade da população residente dos setores delimitados para o censo demográfico imediatamente anterior.

Art. 9º Na hipótese de não se configurar uma zona de produção secundária, será distribuído aos municípios que integram a zona limítrofe da zona de produção principal, proporcionalmente à população, o montante correspondente aos 10% de que trata o item II do art. 5º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

* Publicado no *DO* de 1.9.86.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
João Sayad

DECRETO Nº 93.211, DE 3 DE SETEMBRO DE 1986*

Cria a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, extingue o Departamento Administrativo do Serviço Público e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando a necessidade de manter sob coordenação unificada as atividades de organização, desburocratização, administração do pessoal civil e de serviços gerais da administração federal;

Considerando a conveniência de conferir suporte administrativo adequado ao cumprimento eficiente dos programas prioritários do governo;

Considerando que a reforma administrativa impõe seja mantido, em caráter permanente, o esforço de aprimoramento do serviço público e valorização do seu servidor;

Considerando a oportunidade de implantação das medidas de reestruturação organizacional para a execução dessa tarefa do governo; e

Considerando a afinidade de assuntos atribuídos a órgãos diversos,

Decreta:

Art. 1º É criada a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap), órgão de assessoramento imediato ao presidente da República, à qual competem, no que concerne à administração federal direta e autárquica, a supervisão, a coordenação, a orientação e o controle das atividades relativas à administração de pessoal civil e de serviços gerais, à modernização e organização administrativas, e à desburocratização.

Art. 2º É extinto o Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp).

Parágrafo único. Transferem-se à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República a competência, os bens e os recursos orçamentários e financeiros, consignados ao Dasp.

Art. 3º São incluídos no âmbito da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República o Programa Nacional de Desburocratização, a Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa (Semor) e a Superintendência de Construção e Administração Imobiliária (Sucad).

Parágrafo único. Ficam atribuídos à Sedap as competências, bens e recursos orçamentários e financeiros, consignados ao Programa, à Secretaria e à Superintendência referidos neste artigo, assim como os fundos por eles administrados ou destinados a dar suporte às suas atividades.

Art. 4º Vincula-se à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, sujeitando-se à sua supervisão, a Fundação Centro de Formação do Servidor Público (Funcep).

Art. 5º É instituído o Sistema de Modernização Administrativa, da administração federal direta e autárquica.

Art. 6º A Secretaria de Administração Pública da Presidência da República exercerá as funções de órgão central dos Sistemas de Pessoal Civil, de Serviços Gerais e de Modernização Administrativa, por intermédio de unidades da sua estrutura básica.

Parágrafo único. No exercício dessa competência, a Sedap fixará orientação a ser observada pelos órgãos da administração direta e pelas autarquias, inclusive territórios.

Art. 7º A Secretaria Executiva do Programa Nacional de Desburocratização submeter-se-á à direta e imediata supervisão do ministro de Estado chefe da Sedap.

* Publicado no *DO* de 4.9.86.

Art. 8º A Secretaria de Administração Pública da Presidência da República terá a seguinte estrutura básica:

I — órgãos de assistência direta e imediata ao ministro de Estado:

a) Gabinete do Ministro;

b) Consultoria Jurídica;

c) Assessoria de Segurança e Informações;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Assessoria de Assuntos Parlamentares;

II — órgãos superiores de planejamento, coordenação e controle financeiro:

a) Secretaria-Geral;

b) Secretaria de Controle Interno;

III — órgãos centrais de sistemas:

a) Secretaria de Recursos Humanos;

b) Secretaria de Modernização Administrativa;

c) Secretaria de Serviços Gerais;

IV — órgãos de direção superior:

a) Departamento de Administração;

b) Departamento de Pessoal;

V — órgão autônomo: Superintendência de Construção e Administração Imobiliária;

VI — entidade vinculada: Fundação Centro de Formação do Servidor Público.

Art. 9º Ao Gabinete do Ministro, compete prestar assistência ao titular da pasta em sua representação política e pessoal, organizar-lhe a pauta de audiências, as viagens e o arquivo, cuidar do preparo e despacho de seu expediente pessoal e exercer atividades outras regimentalmente estabelecidas.

Art. 10. À Consultoria Jurídica, incumbe assessorar o ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica.

Art. 11. À Assessoria de Segurança e Informações, cabe assistir o ministro de Estado nas matérias pertinentes a segurança, mobilização e informações.

Art. 12. À Assessoria de Comunicação Social, compete planejar, promover e coordenar as atividades de comunicação social no âmbito da Sedap.

Art. 13. À Assessoria de Assuntos Parlamentares, incumbe identificar e acompanhar os projetos de interesse da Sedap em tramitação no Congresso Nacional, coordenar a elaboração de pareceres sobre matéria legislativa e atender às solicitações oriundas do Poder Legislativo.

Art. 14. À Secretaria Geral, compete as atividades de planejamento, orçamento, programação financeira e informática, bem como a coordenação das demais atividades da Sedap, ressalvada a competência dos órgãos diretamente subordinados ao ministro de Estado.

Art. 15. À Secretaria de Controle Interno, competem as atividades de controle da administração financeira, de contabilidade e de auditoria, quanto à Sedap e entidades a ela vinculadas.

Art. 16. À Secretaria de Recursos Humanos, cabem o planejamento e a coordenação das atividades de desenvolvimento de recursos humanos para a administração federal direta e autárquica, no contexto do Sistema de Pessoal Civil.

Art. 17. À Secretaria de Modernização Administrativa, incumbe planejar e coordenar a modernização dos órgãos e entes da administração federal direta e autárquica.

Art. 18. À Secretaria de Serviços Gerais, competem, quanto à administração federal direta e autárquica, as atividades de planejamento e coordenação relacionadas com o Sistema de Serviços Gerais, bem como as referentes ao Serviço Nacional de Protocolo.

Art. 19. Ao Departamento de Administração, cabe gerir e desempenhar as atividades de serviços gerais da Sedap.

Art. 20. Ao Departamento de Pessoal, incumbem a gerência e a execução das atividades relacionadas com a administração de pessoal da Sedap.

Art. 21. À Superintendência de Construção e Administração Imobiliária (Sucad), compete promover a execução da política referente à construção, aquisição, distribuição, alienação e administração de unidades residenciais, de propriedade da União, no Distrito Federal, bem como administrar o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

Art. 22. São órgãos setoriais, na Sedap:

I — do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, a Assessoria de Segurança e Informações;

II — dos Sistemas de Planejamento, Orçamento e Programação Financeira do Tesouro Nacional, a Secretaria-Geral;

III — dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, a Secretaria de Controle Interno;

IV — do Sistema de Serviços Gerais, o Departamento de Administração;

V — do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, o Departamento de Pessoal.

Art. 23. As competências dos órgãos integrantes da estrutura básica da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República poderão, respeitado este decreto, ser regimentalmente disciplinadas.

Art. 24. O Gabinete do ministro será dirigido por chefe; a Consultoria Jurídica, por consultor jurídico; as Assessorias, por assessor-chefe; a Secretaria-Geral, por secretário-geral; as Secretarias, por secretário; os Departamentos, por diretor-geral; a Superintendência, por superintendente.

Art. 25. Subordinam-se diretamente ao ministro de Estado os titulares de órgãos incumbidos de sua assistência direta e imediata, o secretário-geral e o secretário de controle interno.

Parágrafo único. A subordinação dos demais dirigentes e servidores da Sedap será fixada em regimento.

Art. 26. O ministro-chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República poderá requisitar servidores dos órgãos ou entidades da administração federal, bem como das fundações sujeitas a supervisão ministerial, para o desempenho de cargo ou emprego em comissão, e de função de confiança, na Sedap.

§ 1º As requisições de que trata este artigo são irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas, salvo motivo de preferência estabelecida em lei especial.

§ 2º Ao servidor de qualquer órgão ou entidade da administração federal, ou das fundações referidas neste artigo, colocado à disposição da Sedap, são assegurados o salário ou remuneração do cargo, função, emprego ou comissão, bem como todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção e progressão funcional.

§ 3º O servidor nas condições definidas no parágrafo anterior continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado, sem interrupção na contagem do tempo de serviço no órgão ou entidade de origem, para todos os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária, de leis especiais ou de normas internas.

§ 4º O período em que o servidor permanecer à disposição da Sedap será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como de efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 27. A Secretaria de Administração Pública da Presidência da República terá como titular, até quando criado o cargo de ministro-chefe, o ministro de Estado Extraordinário para Assuntos da Administração.

Parágrafo único. O titular da Sedap presidirá o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos (Cirp).

Art. 28. Ficam transferidos para a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República os quadros e as tabelas permanentes, com os respectivos servidores, do Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp) e da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária (Sucad).

Parágrafo único. Poderão permanecer à disposição da Sedap os servidores de outros órgãos e entes que, na data de vigência deste decreto, se encontrem prestando serviços ao Dasp.

Art. 29. Persistem em sua situação atual os cargos e empregos em comissão, e as funções de confiança, dos quadros e tabelas de pessoal dos órgãos postos no âmbito da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República ou sob sua supervisão, até que sejam adaptados ao disposto neste decreto, transformados ou extintos.

Art. 30. O ministro de Estado chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República editará e fará publicar no *Diário Oficial* o Regimento Interno da Sedap.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento dos órgãos e das unidades da Sedap, bem como fixará as atribuições de seus dirigentes e demais servidores.

Art. 31. O ministro de Estado chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República proporá ao presidente da República ato dispondo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento da Secretaria Executiva do Programa Nacional de Desburocratização, as atribuições de seus dirigentes e demais servidores.

Parágrafo único. Mantém-se, relativamente ao pessoal a serviço do Programa Nacional de Desburocratização e da Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa, a atual forma de remuneração, sendo-lhe assegurados os direitos e vantagens de que é titular, até regulamentação específica.

Art. 32. Este decreto vigorará a partir de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 93.212, DE 3 DE SETEMBRO DE 1986*

Cria grupo executivo destinado a promover as medidas necessárias à implantação da reforma da administração pública federal

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica criado o Grupo Executivo da Reforma da Administração Pública (Gerap), do qual serão membros:

I — o ministro-chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, seu presidente;

II — o ministro da Fazenda;

III — o ministro do Trabalho;

IV — o ministro-chefe do Gabinete Civil da Presidência da República;

V — o ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1º O Gerap disporá de Comitê Técnico integrado por especialistas indicados por seus membros e coordenado pelo representante da Sedap.

§ 2º A estrutura do Gerap, a composição e as atribuições do Comitê Técnico, como o funcionamento de um e outro, serão disciplinados em Regimento Interno.

Art. 2º Compete ao Gerap promover as medidas necessárias à integral implantação da reforma, bem como lhes coordenar a execução.

Art. 3º O Gerap poderá traçar orientação técnica a ser obedecida no atendimento às suas solicitações, promover auditorias operacionais, organizacionais e de pessoal em órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades sob controle, direto ou indireto, da União, bem assim adotar outras providências necessárias ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único. As solicitações e recomendações do Gerap fundadas neste decreto serão prioritária e completamente atendidas e seguidas pelos órgãos e entes referidos neste artigo.

Art. 4º A Comissão instituída pelo Decreto nº 91.501, de 31 de julho de 1985, passa a funcionar como órgão consultivo do Gerap, mantida sua composição e alterada sua denominação para Comissão Consultiva para Assuntos da Reforma Administrativa.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo vincula-se ao ministro-chefe da Sedap.

* Publicado no *DO* de 4.9.86.

Art. 5º Os ministérios, observada a área de sua competência, encaminharão ao Gerap, no prazo de trinta dias, contado da vigência deste ato, proposta de reestruturação organizacional compatível com as diretrizes norteadoras da reforma da administração pública federal.

Parágrafo único. Os órgãos não-integrados ou vinculados a estrutura ministerial encaminharão a proposta a que se refere este artigo através do ministro a que estejam submetidos.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração e as fundações sob supervisão ministerial encaminharão ao Gerap, nos prazos por este fixados e por intermédio do ministro-chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, levantamento da situação de seus quadros e tabelas de pessoal e relação completa de seus ativos financeiros e bens imóveis.

Art. 7º O Gerap proporá ao presidente da República as medidas legais, administrativas e financeiras necessárias à implantação da reforma.

Art. 8º Serão constituídos grupos setoriais encarregados de propor a revisão dos instrumentos de ação governamental e da estrutura organizacional quanto a:

I — abastecimento de produtos agrícolas;

II — alimentação popular;

III — desenvolvimento industrial;

IV — proteção do meio ambiente e exploração de recursos naturais;

V — desenvolvimento urbano, inclusive habitação, transporte e saneamento;

VI — produção e distribuição de energia elétrica e eletrificação rural.

Parágrafo único. Os grupos, instalados nos cinco dias seguintes à vigência deste decreto, apresentarão as propostas de revisão a seu cargo no prazo de sessenta dias, contado da respectiva instalação.

Art. 9º Cabe ao ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República:

I — constituir e instalar os grupos setoriais de que trata o artigo anterior, disciplinar seu funcionamento e coordenar-lhes a atuação, para isso podendo expedir os atos que se façam necessários;

II — apresentar ao Gerap as propostas formuladas pelos grupos setoriais;

III — propor ao presidente da República, a extensão do disposto neste artigo a outros setores.

Art. 10. Este decreto vigorará a partir de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 93.213, DE 3 DE SETEMBRO DE 1986*

Institui o Cadastro Nacional do Pessoal Civil (CNPC) e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando ser indispensável, à administração, o conhecimento preciso e atualizado de dados essenciais quanto aos seus servidores civis ativos, bem como aos inativos e pensionistas do Tesouro Nacional;

Considerando a imperiosidade de fiel observância dos preceitos constitucionais sobre acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, e de proventos,

Decreta:

Art. 1º É criado o Cadastro Nacional do Pessoal Civil (CNPC).

§ 1º O CNPC conterá registro atualizado dos servidores civis da administração federal, como dos inativos e pensionistas do Tesouro Nacional, visando à sistematização de informações necessárias à execução da po-

* Publicado no *DO* de 4.9.86.

lítica de pessoal e sua compatibilização com a política econômico-financeira.

§ 2º Para os fins deste decreto, entendem-se componentes da administração federal, além dos órgãos públicos, das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias, e as fundações sob supervisão ministerial.

Art. 2º O registro cadastral do servidor conterá, ademais de outros, os elementos referentes:

I — a todos os cargos, empregos, funções, participações em órgãos colegiados, deliberativos ou não, a outros vínculos, inclusive os decorrentes de aposentadoria, disponibilidade, recebimento de pensão e prestação de serviços, como a quaisquer atividades desenvolvidas, atualmente, perante a administração federal;

II — ao horário ou à jornada de trabalho, ao local de prestação dele;

III — ao valor da remuneração, do estipêndio, dos proventos, do jetom ou de qualquer outra vantagem financeira recebida.

§ 1º Seja o servidor titular de cargo, emprego, função ou vínculo outro, desenvolva participação em colegiado ou atividade qualquer, perante estado, município, o Distrito Federal, território, ou respectivas entidades vinculadas, inclusive fundações, e dever-se-ão somar, os dados concernentes, aos mencionados no *caput* e incisos deste artigo.

§ 2º Incluir-se-ão no registro as alterações e os acréscimos supervenientes à sua elaboração.

§ 3º O registro cadastral respeitará, no que couber, as hipóteses legais de sigilo.

Art. 3º O servidor fornecerá, quando solicitado, os dados referidos no art. 2º e outros a eles acrescidos pela autoridade competente.

§ 1º As alterações e os acréscimos referentes aos elementos fornecidos pelo servidor deverão ser por ele comunicados, nas condições e prazos estabelecidos para tal.

§ 2º Sujeitar-se-á à responsabilização penal e administrativa aquele que sonegar, omitir, prestar incorreta ou incompletamente informações juridicamente relevantes para os efeitos deste decreto.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração federal deverão:

I — recolher, registrando-as integralmente, as informações prestadas por seus servidores;

II — remeter ao Cadastro Nacional do Pessoal Civil tais informações, como recebidas e registradas;

III — atualizar, inclusive de ofício, os elementos de registro cadastral, procedendo na forma dos incisos anteriores.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República regular, implementar e administrar, conjuntamente, o Cadastro Nacional do Pessoal Civil.

§ 1º Os órgãos aos quais alude este artigo expedirão normas disciplinadoras do registro cadastral dos inativos e pensionistas do Tesouro.

§ 2º Competir-lhes-á, também, editar normas complementares dos arts. 2º, 3º e 4º deste decreto.

Art. 6º Serão prestadas, pelos órgãos e entes a que se refere o art. 4º, nos termos, condições e prazos fixados pelas autoridades responsáveis pelo CNPC, todas as informações que, a critério destas, se façam necessárias à implementação e administração dele.

Art. 7º O Cadastro Nacional do Pessoal Civil será implantado nos noventa dias seguintes à vigência deste ato.

§ 1º No prazo de trinta dias, contado da publicação deste decreto, os órgãos e entes dele objeto encaminharão, ao CNPC, os registros cadastrais de seus servidores, ativos e inativos.

§ 2º Encaminhar-se-ão, no prazo fixado no § 1º, ao CNPC, os registros dos pensionistas do Tesouro Nacional.

Art. 8º As despesas com a execução deste ato correrão à conta de recursos da

Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Art. 9º Este decreto vigorará a partir de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 93.214, DE 3 DE SETEMBRO DE 1986*

Altera o Decreto nº 92.452, de 10 de março de 1986, que criou a Secretaria do Tesouro Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando o propósito do governo de controlar, pronta e eficazmente, os gastos da administração federal com o pagamento de seu pessoal civil ativo e dos inativos e pensionistas do Tesouro Nacional, como aqueles referentes à remuneração de consultores técnicos e especialistas;

Considerando a necessidade de, para isso, sistematizar e padronizar os procedimentos pelos quais se realizem tais pagamentos e remunerações e se elaborem e processem as folhas concernentes,

Decreta:

Art. 1º Nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 92.452, de 10 de março de 1986, são introduzidos, respectivamente, os seguintes incisos, renumerados os que se lhes seguem:

"Art. 2º (...)

X — planejar, organizar, supervisionar e controlar a realização do pagamento do pessoal civil dos órgãos e entidades federais que recebem transferências à conta do Tesouro Nacional, exclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, dos inativos e pensionistas do Tesouro Nacional, como a remuneração de consultores técnicos e especialistas, ainda que sujeitos a regime especial de trabalho;

(...)"

"Art. 3º (...)

VII — Secretaria da Despesa de Pessoal (SDP);

(...)"

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) expedirá normas disciplinares da:

I — realização de pagamentos e remunerações;

II — elaboração e processamento das folhas pertinentes.

§ 1º Os pagamentos, remunerações e folhas objeto deste artigo são os referidos no item X do art. 2º do Decreto nº 92.452, de 10 de março de 1986, com a redação determinada neste ato.

§ 2º Atuarão, igualmente, sob a supervisão técnica da STN, os órgãos e entes encarregados do preparo dos elementos de informação necessários a que se efetivem tais pagamentos e remunerações.

Art. 3º Os órgãos e entes responsáveis pela realização dos pagamentos e remunerações, como pela elaboração e pelo processamento das folhas, mencionados no artigo anterior, deverão:

I — adequar seus sistemas de informações e procedimentos aos modelos e padrões a serem estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II — enviar à STN, de acordo com as instruções por ela baixadas, as informações e os dados necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 4º A Secretaria da Despesa de Pessoal organizará e manterá, referentemente ao pagamento de pessoal e encargos sociais, sistema de informação e controle.

Art. 5º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a ajustar ou contratar, com entidades públicas e privadas, a aquisição de equipamentos, bem como a implantação, o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas de informática necessários às atividades da Secretaria da Despesa de Pessoal.

* Publicado no *DO* de 4.9.86.

Parágrafo único. Todos os dados, documentos e elementos de informação relativos à tecnologia de desenvolvimento, manutenção e fixação de programas de computador, bem assim suas versões e derivações, contratados, nos casos deste artigo, com entidades privadas, pertencerão à União, devendo ficar sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Fazenda.

Art. 6º O Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, editado pelo ministro de Estado da Fazenda, disciplinará a nova competência e composição do órgão, bem assim a estrutura, as atribuições e o funcionamento da Secretaria da Despesa de Pessoal, respeitado o disposto neste decreto.

Art. 7º O sistema de informação e controle a que se refere o artigo 4º será articulado com o Cadastro Nacional do Pessoal Civil.

Parágrafo único. Os ministros de Estado da Fazenda, chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República estabelecerão, em ato conjunto, o modo pelo qual ocorrerá a articulação prevista neste artigo.

Art. 8º Terão acesso, aos dados e informações constantes do sistema e do cadastro mencionados no artigo anterior, o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 9º As despesas com a execução deste ato correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Fazenda.

Art. 10. Este decreto vigorará a partir de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO Nº 93.215, DE 3 DE SETEMBRO DE 1986*

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades a cargo das unidades organizacionais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando a decisão do governo de agilizar e tornar eficazes a orientação normativa, a supervisão técnica e fiscalização específica das atividades de administração de pessoal nos órgãos e autarquias federais;

Considerando a relevância, no ponto, do controle e da fiscalização de tais atividades;

Considerando a conseqüente necessidade de disciplinar esse controle e fiscalização, ajustando-os àquela decisão de governo,

Decreta:

Art. 1º O controle e a fiscalização das atividades de administração de pessoal, de que especificamente incumbidas as unidades organizacionais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), serão efetuados segundo este decreto.

§ 1º O controle e a fiscalização objeto deste decreto serão exercidos sob a forma de auditoria interna.

§ 2º Na efetivação de tais controle e fiscalização, serão observadas a subordinação administrativa assinalada, em lei ou regulamento, à unidade organizacional encarregada da auditoria e a fixada àquela sob inspeção.

Art. 2º As atividades básicas de administração de pessoal são as relativas a classificação e redistribuição de cargos e empregos, a recrutamento e seleção, a cadastro e lotação, a aperfeiçoamento e a legislação de pessoal.

Art. 3º O Sipec compreende:

* Publicado no *DO* de 4.9.86.

I — órgão central: Secretaria de Administração Pública da Presidência da República;

II — órgãos setoriais: departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal civil dos ministérios e dos órgãos da presidência da República, de maior hierarquia na respectiva área administrativa;

III — órgãos seccionais: departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal de autarquias e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A critério do órgão central e para atender a peculiaridades de serviços, poderão ser criadas:

I — unidades regionais, por proposta do órgão setorial;

II — subunidades seccionais, à vista de proposição de órgão seccional.

Art. 4º Os trabalhos ordinários de auditoria incumbirão, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal:

I — ao órgão central, quanto aos órgãos setoriais;

II — aos órgãos setoriais, relativamente aos órgãos seccionais dos respeitantes órgãos autônomos e autarquias, bem como às respectivas unidades regionais;

III — aos órgãos seccionais, referentemente às subunidades seccionais respectivas.

Art. 5º A critério do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, poderão ser realizados, ademais dos trabalhos mencionados no art. 4º, outros, especiais, de auditoria, sempre que se façam necessários, ou convenientes.

Parágrafo único. Relativamente às auditorias especiais, será facultado ao órgão central do Sipec:

I — programá-las e efetuá-las em quaisquer das unidades organizacionais integrantes do Sistema;

II — determinar, aos órgãos setoriais e seccionais, sua realização.

Art. 6º As auditorias, ordinárias e especiais, serão objeto de relatório de natureza sigilosa.

§ 1º Cuide-se de situação que imponha perícia especial e pronta interveniência de autoridade competente, para salvaguarda de interesse da União, ou de autarquia, e poderão, os auditores, aviar relatório parcial, sem prejuízo daquele, final, a ser apresentado quando concluída a auditoria.

§ 2º A elaboração e o encaminhamento dos relatórios, parciais e finais, de auditoria, serão processados em caráter reservado.

Art. 7º O encaminhamento e a apresentação dos relatórios de auditoria far-se-ão nos termos deste artigo.

§ 1º Os relatórios das auditorias realizadas pelo órgão central do Sipec, após processados, e examinados por seu titular, serão por este encaminhados, com as sugestões e recomendações cabíveis, ao ministro de Estado a que se subordine o órgão, ou se vincule a autarquia, objeto de inspeção.

§ 2º Efetivada, a auditoria, por órgão setorial do Sipec, o relatório resultante terá, simultaneamente, uma de suas vias apresentada ao ministro de Estado respectivo e, outra, ao órgão central do Sistema.

§ 3º Trate-se de auditoria efetuada por órgão seccional do Sipec, e o concernente relatório deverá ser remetido, concomitantemente, em distintas vias, ao dirigente da autarquia, ou do órgão autônomo, ao ministro de Estado encarregado de supervisioná-lo, ao órgão setorial competente do Sipec e ao órgão central deste.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, o órgão central do Sipec, recebidos os relatórios elaborados por órgão setorial ou por órgão seccional, processá-los-á e os apresentará a seu titular, a quem caberá proceder consoante previsto no § 1º.

Art. 8º Apuradas, nas auditorias, ordinárias e especiais, realizadas no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, irregularidades, ou práticas não-convenientes ao bom desempenho das atividades de administração de pessoal, caberá corrigirem-se as primeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, e substituírem-se as últimas.

§ 1º Na observância do disposto neste artigo, incumbirá:

I — ao órgão central do Sipec, quanto às auditorias de sua realização, como rela-

tivamente às efetivadas pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema:

a) adotar as providências de sua alçada, concernentes à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica das unidades organizacionais integrantes do Sipec;

b) sugerir, por seu titular, aos ministros de Estado, as medidas subsumidas na competência destes, quanto aos respectivos órgãos subordinados e entidades supervisionadas;

c) solicitar a audiência da Consultoria-Geral da República, quando existente dissenso, no contexto do Sipec, sobre a interpretação da legislação de pessoal;

II — aos ministros de Estado:

a) providenciar, de ofício, as medidas que lhes pareçam necessárias, ou convenientes, após o exame de relatório de auditoria efetivada pelos respectivos órgãos setoriais e seccionais;

b) considerar as sugestões que lhes sejam apresentadas pelo ministro de Estado titular do órgão central do Sipec;

III — aos dirigentes de autarquias e de órgãos autônomos:

a) adotar, de ofício, as providências evidenciadas como necessárias, ou convenientes, em relatório de auditoria levada a termo pelo concernente órgão seccional;

b) atender às recomendações emanadas do ministro de Estado encarregado de supervisionar a entidade ou o órgão autônomo.

§ 2º O titular do órgão central do Sipec fará cientes os demais ministros de Estado, nas hipóteses da alínea *c* do inciso I, da interpretação fixada pela Consultoria-Geral da República.

§ 3º Os ministros de Estado comunicarão, ao órgão central do Sipec, as providências que, nos termos das letras *a* e *b* do item II, adotarem.

§ 4º Os dirigentes de autarquias e órgãos autônomos deverão cientificar os ministros de Estado das medidas que, segundo as alíneas *a* e *b* do item III, implementarem.

Art. 9º O desempenho das atribuições de auditor dependerá da apresentação de credencial ao órgão ou ente objeto da inspeção.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal expedirá, para a execução deste ato, instruções complementares.

Art. 11. Este decreto vigorará a partir de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o Decreto nº 68.992, de 28 de julho de 1971, o art. 3º do Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 93.216, DE 3 DE SETEMBRO DE 1986*

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das empresas estatais, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III, V e parágrafo único, da Constituição, e

Considerando o propósito do governo de desenvolver eficiente acompanhamento da programação e controle do desempenho de empresas estatais;

Considerando a necessidade de mecanismos adequados para atingir esse propósito;

Considerando a conveniência de estender ao público em geral o acesso e informações relativas a essas empresas,

Decreta:

Art. 1º Os representantes da União ou das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e todas as demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, promoverão, nas pessoas jurídicas de que participem, e que estejam sob controle e fiscalização da Secretaria de Controle das Empresas Estatais

* Publicado no *DO* de 4.9.86.

(Sest), a alteração dos seus atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais, visando a que estas:

I — encaminhem à Sest, conforme suas instruções, orçamento integrado que deverá conter:

a) demonstrações projetadas, a saber:

1) balanço patrimonial;

2) demonstração de resultados;

3) demonstração de origens e aplicações de recursos;

4) fluxo de caixa;

b) planos referentes a:

1) dispêndios globais;

2) investimentos, com cronograma físico-financeiro e taxa de retorno, por projeto;

3) melhoria de desempenho, produtividade e rentabilidade;

II — apresentem à Sest:

a) cópia das demonstrações financeiras, bem assim do respectivo parecer, e do relatório de avaliação dos controles internos e correspondentes procedimentos corretivos, elaborados por auditor independente;

b) programa visando à implantação dos procedimentos assinalados na alínea precedente;

c) informações complementares destinadas à avaliação empresarial;

III — observem termos e prazos fixados pela Sest, previamente aprovados pelo ministro de Estado responsável pela supervisão, visando a adoção de medidas adicionais de ajuste que se façam necessárias à melhoria de desempenho e produtividade da empresa, sem prejuízo daquelas, gerenciais, ordinariamente adotadas;

IV — realizem programas especiais de auditoria consoante lhes determine a Sest, no que concerne a matéria de sua competência; e

V — disponham, em sua estrutura organizacional, de unidade de auditoria interna, que:

a) terá titular admitido ou dispensado por proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho de Administração;

b) executará plano de trabalho anual, aprovado pelo Conselho Fiscal, que poderá solicitar relatório e outras informações a seu critério necessárias ou convenientes;

c) seguirá normas mínimas de procedimento estabelecidas pela Sest, no que diz respeito a assuntos de sua competência.

Parágrafo único. Serão enviados, para os fins deste artigo, os seguintes documentos:

I — ao ministro de Estado competente, aqueles a que se referem os incisos I e II deste artigo;

II — ao Conselho Fiscal, os mencionados nas alíneas *a* e *b*, do inciso II, deste artigo.

Art. 2º O acompanhamento da implantação das medidas a que se refere o inciso III do artigo precedente será feito, em nível interno, pelo representante da União ou das entidades referidas no art. 1º, conforme seja o caso, no Conselho Fiscal ou órgão equivalente, que informará à Sest as providências efetivamente adotadas.

Art. 3º No prazo de 90 dias, contado da vigência deste decreto, as empresas a que se refere o art. 1º deverão apresentar à Sest plano de desativação de bens móveis e imóveis, inclusive participações societárias.

Art. 4º É assegurado, na forma da lei, o acesso público às informações econômicas e financeiras das entidades sujeitas ao controle e fiscalização da Sest, respeitadas as hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. A Sest disciplinará a divulgação das informações neste artigo referidas, observada a competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º A atuação dos representantes, a que alude o art. 2º deste decreto, nos Conselhos Fiscais ou órgãos equivalentes das empresas, será disciplinada em ato conjunto da Secretaria de Controle de Empresas Estatais e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º A execução deste decreto far-se-á sem prejuízo do exercício do poder de orientação, coordenação e supervisão do mi-

nistro competente a que estejam vinculados os entes a que se refere o art. 1º, respeitadas, no que couber, as atribuições deferidas à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º Serão expedidas, pela Secretaria de Controle de Empresas Estatais, instruções necessárias à execução deste decreto.

Art. 8º As alterações de atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais, determinadas no art. 1º, dever-se-ão efetivar na primeira assembléia-geral imediatamente posterior à vigência deste ato.

Art. 9º Este decreto vigorará a partir de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO Nº 93.237, DE 8 DE SETEMBRO DE 1986*

Regula as atividades de Advocacia Consultiva da União, no Poder Executivo

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e

Considerando o propósito do governo de aperfeiçoar os mecanismos de controle interno da legalidade da ação do Estado;

Considerando a necessidade de, para tal, serem reguladas e dotadas de coerência e unidade doutrinárias as atividades dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos da União e das entidades a esta vinculadas;

Considerando a reforma da administração pública federal, em implantação;

Considerando o disposto no Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986,

Decreta:

* Publicado no *DO* de 9.9.86.

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º A Advocacia Consultiva da União, no Poder Executivo, destina-se a:

I — zelar pela observância da Constituição, das leis e dos tratados, bem assim dos atos emanados da administração federal;

II — desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da administração federal.

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se integrantes da administração federal, além dos órgãos públicos, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, as fundações sob supervisão ministerial e as demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

CAPÍTULO II

Da composição

Art. 3º A Advocacia Consultiva da União compreende:

I — a Consultoria-Geral da República;

II — a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Ministério da Fazenda;

III — as Consultorias Jurídicas dos demais ministérios, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República;

IV — as procuradorias-gerais ou os departamentos jurídicos das autarquias;

V — os órgãos jurídicos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações sob supervisão ministerial e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 1º Integram, ainda, a Advocacia Consultiva da União, no Poder Executivo, os órgãos jurídicos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e do Serviço Nacional de Informa-

ções, que continuam sujeitos a disciplina normativa própria.

§ 2º A Consultoria-Geral da República é a instância máxima das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da administração federal.

§ 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Consultorias Jurídicas são as instâncias superiores das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, no contexto dos respectivos ministérios, ou órgãos integrantes da presidência da República, e das entidades vinculadas a uns e outros.

CAPÍTULO III

Das competências

Art. 4º À Consultoria-Geral da República, compete:

I — fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da administração federal;

II — assistir o presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração, mediante:

a) o exame de antepropostas, anteprojetos e projetos a ela submetidos;

b) a proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado na administração direta;

III — uniformizar a jurisprudência administrativa federal, garantir a correta aplicação das leis e prevenir controvérsias entre os órgãos e entidades da administração federal;

IV — solucionar as divergências entre órgãos jurídicos componentes da Advocacia Consultiva da União;

V — coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos dos órgãos integrantes da Advocacia Consultiva da União.

Art. 5º À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e às Consultorias Jurídicas, compete, referentemente à estrutura administrativa que integram e às concernentes entidades vinculadas:

I — cumprir e velar pelo cumprimento da orientação normativa emanada da Consultoria-Geral da República;

II — fixar, nos casos não-resolvidos pela Consultoria-Geral da República, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida;

III — assistir o ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos da administração, mediante:

a) o exame de antepropostas, anteprojetos e projetos, bem como de minutas de atos normativos outros, de iniciativa do ministério, ou órgão integrante da presidência da República;

b) a elaboração de atos, quando isso lhes solicite o ministro de Estado;

c) a proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado no âmbito do ministério ou órgão integrante da presidência da República;

IV — examinar as minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelas autoridades do ministério ou órgão integrante da presidência da República;

V — elaborar estudos e preparar informações, em virtude de solicitação dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Das controvérsias interadministrativas

Art. 6º As controvérsias entre a União e suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão solucionadas pela autoridade administrativa, na forma deste decreto, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário e ressalvado o que vier a dispor a lei prevista no art. 205 da Constituição.

Art. 7º A solução das controvérsias tratadas neste Capítulo ocorrerá mediante decisão fundamentada:

I — de ministro de Estado, quando divergirem órgãos ou entidades que lhe sejam subordinados ou vinculadas;

II — dos ministros de Estado envolvidos, contida em ato conjunto, nos casos em que estejam a divergir órgãos ou entidades subordinados ou vinculadas a diferentes ministérios;

III — do presidente da República, caso:

a) dissintam órgãos da presidência da República, ou entes a eles vinculados;

b) exista, na hipótese do item II, divergência entre ministros de Estado.

§ 1º O presidente da República poderá avocar e decidir qualquer controvérsia, em todas as fases do processo, inclusive para rever decisão de ministro de Estado.

§ 2º Aos ministros de Estado, nas respectivas áreas de competência, será possível avocar e decidir qualquer controvérsia, em todas as fases do processo.

§ 3º As decisões referidas neste artigo poderão, a juízo de seus prolatores, ser publicadas no *Diário Oficial*, acompanhadas, ou não, dos pareceres jurídicos nos quais se lastrearem.

§ 4º Nos casos sujeitos a processo administrativo regulado em legislação específica, somente após findo este a controvérsia poderá ser levada ao ministro de Estado.

Art. 8º Os processos administrativos referentes às controvérsias tratadas no art. 6º serão, obrigatoriamente, instruídos com o parecer:

I — da Consultoria-Geral da República, quando a decisão couber ao presidente da República;

II — da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando a decisão couber ao ministro da Fazenda;

III — das respectivas Consultorias Jurídicas, quando a decisão couber aos outros ministros de Estado.

§ 1º Nos casos do item I, os processos administrativos submetidos à Consultoria-Geral da República deverão conter o pronunciamento dos ministros de Estado interessados e os pareceres dos respectivos órgãos jurídicos.

§ 2º Se a questão versar matéria fiscal, o processo administrativo, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, será instruído com parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 9º Não serão delegadas as competências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 10. Os pareceres emitidos pelos órgãos componentes da Advocacia Consultiva da União serão passíveis de certificação apenas quando fundamentarem decisões administrativas, ou por estas forem referidos.

Art. 11. Submetem-se à disciplina deste decreto os servidores que prestarem assessoramento jurídico aos ministros extraordinários.

Art. 12. A Consultoria-Geral da República e os demais servidores (art. 11) e órgãos mencionados neste decreto, ressalvados os referidos no § 1º do art. 3º, desenvolverão as atividades que lhes prevê este ato ademais das atribuições a eles conferidas pela legislação atinente.

Parágrafo único. Os órgãos e servidores a que se refere este artigo sujeitar-se-ão à orientação da Consultoria-Geral da República, sem prejuízo da subordinação que lhes assinale lei ou regulamento.

Art. 13. Este decreto vigorará a partir de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Aluizio Alves